



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO ASSJUR/L N° 117/2026

DISPENSA ELETRÔNICA N° 007/2026

OBJETO: *“Constitui objeto da Dispensa Eletrônica a Seleção de Empresa Especializada para formar o Sistema de Registro de Preços para futura e eventual fornecimento e execução de show pirotécnico com fogos de artifício de baixo ruído, visando atender às demandas das festividades do Município de Ivinhema/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Dispensa Eletrônica e no Termo de Referência.”*

I. RELATÓRIO

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos da prefeitura, impugnação apresentada pela empresa **FOGOS ARSENAL**.

Em síntese, a impugnante sustenta que as exigências de qualificação técnica previstas no edital seriam supostamente insuficientes para assegurar que as licitantes detenham a regularidade técnica, operacional e legal necessária à execução do objeto, pleiteando a inclusão de documentos comprobatórios de autorização perante os órgãos competentes (Exército Brasileiro, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e IBAMA), bem como a exigência de, no mínimo, dois profissionais habilitados na função de Blaster Pirotécnico, sob o argumento de que tal medida seria indispensável à adequada execução dos serviços e à preservação da segurança da contratação.

Diante disso, submetidos os autos à análise, passa-se ao exame jurídico da matéria.

É o breve relatório.

Viram-me os autos para parecer.

Passemos à análise jurídica que o caso requer.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

II. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a fase de habilitação possui como finalidade verificar se o licitante reúne condições jurídicas, técnicas, fiscais, econômicas e trabalhistas para executar adequadamente o objeto da contratação.

Nesse contexto, a documentação exigida deve observar os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 67, que prevê rol de documentos destinados à comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, admitindo, dentre outros, a apresentação de atestados de capacidade técnica, indicação de equipe e aparelhamento, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial e registro ou inscrição em entidade profissional competente, **quando cabíveis e pertinentes ao objeto licitado.**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A exigência de documentos de habilitação, portanto, não é ilimitada. Em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade, somente podem ser requeridos os documentos estritamente necessários para demonstrar a aptidão do licitante à execução contratual, sendo vedada a imposição de exigências desprovidas de fundamento legal ou sem relação direta com o objeto da contratação.

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Decisão Singular Interlocutória DSI-G.MCM-338/2026 (Processo TC/MS nº TC/1274/2026), ao consignar que a habilitação deve restringir-se à verificação da aptidão do licitante para executar o objeto pretendido, devendo as exigências editalícias limitar-se ao estritamente necessário ao adequado cumprimento da futura contratação, vedadas cláusulas irrelevantes ou indevidamente restritivas à competitividade.

Na oportunidade, a Corte de Contas afastou, em análise cautelar, a obrigatoriedade de documentos cuja exigência não guardava pertinência direta com o objeto licitado ou possuía aplicação restrita a situações específicas, ressaltando que a Administração não pode impor requisitos que reduzam injustificadamente a competitividade do certame, vejamos:

Os argumentos fáticos e legais expendidos na petição inicial não possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de cautelar suspensiva. A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas exige a presença concomitante de elementos que evidenciem, ainda que em juízo sumário, a plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave, de difícil reparação ou de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). No caso concreto, os fundamentos deduzidos na inicial não se mostram suficientes, neste momento processual, para autorizar a suspensão do certame. **A habilitação constitui fase destinada à verificação da aptidão jurídica, técnica, fiscal, econômica e trabalhista do licitante para executar o objeto pretendido, devendo as exigências editalícias**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

limitar-se ao estritamente necessário ao adequado cumprimento da futura contratação, vedadas cláusulas irrelevantes ou indevidamente restritivas à competitividade. Nesse contexto, deve-se considerar que o Código Estadual de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Outros Risco, instituído pela Lei Estadual nº 4.335/20131, possui aplicação restrita às empresas sediadas no estado, logo, a priori não se mostra razoável requerer na fase de habilitação de um pregão eletrônico, cuja participação abrange empresas de todo território nacional, a aplicação da referida lei, sob pena de se restringir injustificadamente a competitividade do certame. No tocante à alegada necessidade de registro perante o INMETRO, também não se evidencia, por ora, a probabilidade do direito invocado. Isso porque a Portaria INMETRO nº 58/2022 refere-se, em especial, aos requisitos técnicos aplicáveis à inspeção e manutenção de extintores de incêndio, ao passo que o objeto licitado contempla, predominantemente, aquisição de produtos e equipamentos de segurança contra incêndio e pânico. Ademais, o gestor demonstrou que houve a cautela ao se exigir no Termo de Referência que os extintores a serem fornecidos possuam o selo de conformidade com o INMETRO, conforme item 7.3.1: 7.3.1. Os extintores devem possuir, obrigatoriamente, o selo de conformidade fornecido pelo INMETRO, lacre de inviolabilidade, termo de garantia e o anel de identificação da empresa executora. Assim, em sede de cognição sumária, não se verifica ilegalidade manifesta apta a justificar a medida excepcional pleiteada.

(DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 338/2026
PROCESSO TC/MS: TC/1274/2026)

Assim, a análise das exigências de habilitação deve ser realizada à luz da legislação aplicável e da efetiva relação de cada documento com o objeto da contratação, admitindo-se apenas aqueles que encontrem respaldo legal e sejam indispensáveis à demonstração da capacidade do futuro contratado para executar o serviço de forma regular e segura.

Dessa forma, passa-se à análise individualizada de cada requisito questionado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

**II.I. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO**

A impugnante requer a inclusão, como requisito de habilitação, de Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura do Município da sede da empresa para a atividade de comércio de fogos de artifício.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque o objeto da presente contratação não consiste na aquisição de fogos de artifício ou na exploração de atividade comercial voltada à sua revenda, mas na prestação de serviço especializado de execução de espetáculo pirotécnico.

Embora a futura contratada utilize artefatos pirotécnicos para a execução do serviço, a atividade contratada não se confunde com o comércio de fogos de artifício, razão pela qual não se mostra pertinente exigir licença municipal específica para essa atividade.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, somente podem ser exigidos documentos compatíveis e indispensáveis à execução do objeto licitado. A imposição de requisito relacionado a atividade diversa daquela efetivamente contratada extrapola os limites legais da habilitação e restringe indevidamente a competitividade.

Importa ressaltar que a finalidade da habilitação não é verificar a regularidade de todos os atos administrativos relacionados ao exercício da atividade empresarial do licitante, mas apenas aferir sua aptidão para executar o objeto da contratação. Exigir documento cuja finalidade principal é comprovar a regularidade do funcionamento do estabelecimento perante o Município de sua sede extrapola os limites da fase de habilitação e transfere à Administração contratante análise que não guarda relação direta com a capacidade de execução do objeto licitado.

Cumprido destacar, ainda, que a Administração possui discricionariedade para definir os requisitos de habilitação, não estando obrigada a exigir toda a documentação potencialmente relacionada à atividade da licitante, **mas apenas aquela estritamente necessária à execução do objeto**, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

Esse entendimento, inclusive, foi recentemente reafirmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ao assentar que as exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário à execução do objeto, sendo vedada a imposição de cláusulas irrelevantes ou indevidamente restritivas à competitividade (DSI-G.MCM-338/2026 – Processo TC/MS nº TC/1274/2026).

Assim, não há fundamento jurídico para acolher a pretensão da impugnante.

II.II. ALVARÁ PARA TRANSPORTE DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EMITIDO PELA DIVISÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA SEDE DA EMPRESA.

A impugnante requer a inclusão, como requisito de habilitação, de Alvará para Transporte de Fogos de Artifício expedido pela Divisão de Produtos Controlados da Polícia Civil do Estado da sede da empresa.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

É certo que o transporte de produtos controlados constitui atividade sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos competentes, devendo observar as autorizações previstas na legislação específica.

Todavia, a exigência do referido alvará como condição de habilitação não se revela adequada. Isso porque a forma pela qual o transporte dos artefatos pirotécnicos será realizado constitui aspecto inerente à execução contratual, não se confundindo com a demonstração da capacidade técnica ou operacional da licitante para participar do certame.

Ademais, o objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para a execução de espetáculo pirotécnico, e não na contratação de serviço de transporte de produtos controlados. Nada impede, portanto, que o deslocamento dos artefatos seja realizado por empresa transportadora regularmente autorizada ou mediante



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

outra forma legalmente admitida, desde que observadas todas as exigências da legislação aplicável.

Assim, eventual autorização para o transporte deverá ser apresentada e observada no momento da execução contratual, quando definida a logística necessária à realização do espetáculo, não se mostrando cabível sua exigência na fase de habilitação.

Cumprе ressaltar que a Administração deve estabelecer, na fase de habilitação, apenas as exigências estritamente necessárias à demonstração da aptidão do licitante para executar o objeto contratado, não sendo juridicamente recomendável impor requisitos que, embora relacionados à atividade empresarial, não guardem pertinência direta com a capacidade de execução do objeto licitado.

Junta-se a isso o fato de que a minuta do contrato já resguarda o cumprimento da legislação aplicável durante a execução contratual, ao estabelecer que a contratada deverá possuir todas as licenças e autorizações necessárias junto aos órgãos competentes para o exercício da atividade (item 2.5), bem como apresentar toda a documentação exigida pelos órgãos de fiscalização para a realização da apresentação (item 2.12). Dessa forma, eventual autorização relacionada ao transporte de produtos controlados será exigida no momento oportuno, sem necessidade de antecipá-la para a fase de habilitação.

Assim, a ampliação injustificada das exigências de habilitação pode reduzir o universo de participantes, comprometendo a competitividade do certame e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade.

Dessa forma, a inclusão do Alvará para Transporte de Fogos de Artifício como requisito de habilitação extrapola os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por não se tratar de documento indispensável à comprovação da aptidão da licitante para executar o objeto da contratação, podendo restringir indevidamente a competitividade do certame.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

II.III. APRESENTAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 02 (DOIS) CERTIFICADOS DE BLASTER PIROTÉCNICO, EMITIDOS PELA DIVISÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

A impugnante pretende que o edital exija a comprovação de vínculo com, no mínimo, dois profissionais habilitados na função de Blaster Pirotécnico.

Verifica-se que o edital já contempla exigência relacionada à habilitação do profissional responsável pela execução dos serviços, vejamos:

7.5.1. Declaração de responsabilização pela expedição e apresentação da Autorização de Blaster, expedida pela Polícia Civil do Estado sede da empresa (Art. 12 da Resolução 144/89 SEJUSP/MS de 20/06/1989 e Art. 14 § 2º do Decreto Federal n.º 10.030 de 30/09/2019).

A inclusão da obrigatoriedade de comprovação de vínculo com dois Blasters Pirotécnicos representa ampliação dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, a qual somente se justificaria se estritamente necessária à execução do objeto contratado.

No presente caso, entretanto, a impugnante fundamenta sua pretensão na possibilidade de realização de apresentações simultâneas. Tal argumento, por si só, não é suficiente para justificar a ampliação das exigências de habilitação, uma vez que os requisitos editalícios devem guardar estrita relação com o objeto da contratação e limitar-se ao estritamente necessário à sua execução, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar, ainda, que a presente licitação será realizada pelo Sistema de Registro de Preços, modalidade em que o registro dos preços não gera, por si só, direito à contratação nem obriga a Administração à aquisição integral dos quantitativos estimados, os quais possuem caráter meramente estimativo.

Assim, tratando-se de licitação processada pelo Sistema de Registro de Preços, em que os quantitativos possuem caráter meramente estimativo e não obrigam a Administração à contratação, a exigência de comprovação de vínculo com dois Blasters Pirotécnicos revela-se desproporcional, por impor requisito mais gravoso do que o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

necessário à demonstração da aptidão para execução do objeto, com potencial de restringir a competitividade do certame.

Ademais, o edital já contempla exigência apta a assegurar a qualificação técnica da futura contratada, ao exigir a apresentação da Declaração de Responsabilização pela expedição e apresentação da Autorização de Blaster, evidenciando que a Administração já resguardou a necessidade de profissional habilitado para a execução dos serviços.

Logo, a imposição da obrigatoriedade de comprovação de vínculo com dois Blasters Pirotécnicos, fundada apenas na hipótese de eventual realização simultânea de apresentações, configura exigência desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, não há fundamento jurídico para acolher a pretensão formulada pela impugnante.

II.IV. CERTIFICADO DE REGISTRO EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO DA DEFESA – EXÉRCITO BRASILEIRO

Diversamente das demais exigências formuladas pela impugnante, a apresentação do Certificado de Registro (CR) expedido pelo Exército Brasileiro revela-se compatível com o objeto da contratação.

A Portaria nº 18-D LOG/2005, estabelece a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas que exerçam atividades relacionadas a produtos controlados, dentre elas o armazenamento, o manuseio, a utilização e o transporte desses materiais, vejamos:

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comercializem, importem, exportem, manuseiem e transportem explosivos e/ou acessórios estão sujeitas a registro no Exército Brasileiro.

Art. 8º O registro é formalizado pela emissão do Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR), na forma prevista no R-105 e nas Normas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

Reguladoras da Concessão e da Revalidação de Registros, Apostilamentos e Avaliações Técnicas de Produtos Controlados pelo Exército, aprovadas pela Portaria no 5-DLog, de 2 de março de 2005.

No caso em análise, o objeto da contratação consiste na prestação de serviço de espetáculo pirotécnico, cuja execução pressupõe o emprego de artefatos classificados como produtos controlados pelo Exército Brasileiro. Assim, a futura contratada deverá possuir autorização expedida pela autoridade competente para desenvolver regularmente as atividades inerentes à execução do objeto, em especial aquelas relacionadas à utilização e ao manuseio dos produtos controlados.

Nesse contexto, a exigência do Certificado de Registro expedido pelo Exército Brasileiro encontra respaldo na legislação específica e atende ao disposto no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de documento destinado à comprovação do atendimento de requisito previsto em lei especial para o exercício regular da atividade.

Dessa forma, recomenda-se inclusão de exigência relativa a apresentação do Certificado de Registro (CR) ou do Título de Registro (TR) expedido pelo Exército Brasileiro ao edital, por possuir fundamento legal e pertinência direta com a prestação dos serviços licitados.

Relembro que nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, toda modificação no edital que possa afetar a formulação das propostas ou as condições de participação dos licitantes exige a divulgação da alteração pela mesma forma em que se deu o texto original, com a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos.

II.V. CERTIFICADO DE REGULARIDADE EMITIDO PELO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS – CTF/APP

A impugnante requer a inclusão, como requisito de habilitação, do Certificado de Regularidade emitido pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

A inscrição no CTF/APP encontra fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), sendo regulamentada pela Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021, a qual estabelece que o cadastro é obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, conforme as atividades previstas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981.

Instrução Normativa nº 13 de agosto de 2021

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais a que se refere o inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que estão relacionadas:

a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades.

II - Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais: certidão emitida pelo sistema que comprova a inscrição cadastral; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 23, de 23 de dezembro de 2025)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

No que se refere aos artigos pirotécnicos, o Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, reproduzido no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, enquadra como atividade potencialmente poluidora a fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munições, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos (Categoria 15 – Indústria Química, código 15-6).

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico Federal decorre do exercício da atividade de fabricação de artigos pirotécnicos, e não da simples prestação de serviços consistentes na realização de espetáculo pirotécnico.

No presente caso, entretanto, o objeto da contratação não consiste na aquisição de fogos de artifício nem na contratação de empresa fabricante desses produtos, mas na prestação de serviço especializado de execução de espetáculo pirotécnico. Assim, a empresa contratada não está, necessariamente, obrigada a exercer atividade industrial de fabricação de artefatos pirotécnicos, razão pela qual não se pode presumir sua sujeição ao Cadastro Técnico Federal.

Desse modo, a exigência indiscriminada do Certificado de Regularidade do CTF/APP como requisito de habilitação carece de fundamento legal específico para o objeto licitado, uma vez que a legislação ambiental vincula essa obrigação ao exercício de atividades expressamente previstas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, hipótese que não se confunde com a prestação de serviços de espetáculo pirotécnico.

Assim, a inclusão dessa exigência no edital extrapolaria os limites estabelecidos pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por não se revelar documento indispensável à demonstração da capacidade técnica ou operacional da futura contratada, podendo, inclusive, restringir injustificadamente a competitividade do certame.

II.VI. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB) DO ESTADO DA SEDE DA EMPRESA PARA A ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

A impugnante também pretende a inclusão, como requisito de habilitação, do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente ao estabelecimento destinado ao comércio de fogos de artifício.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Conforme já destacado, o objeto da presente contratação consiste na prestação de serviço especializado de execução de espetáculo pirotécnico, e não na aquisição ou comercialização de fogos de artifício. O que se busca contratar é o resultado da atividade especializada, o espetáculo, e não o fornecimento de produtos destinados ao estoque ou à utilização direta pela Administração.

Nesse contexto, não é possível presumir que toda empresa apta à execução do objeto possua estabelecimento físico destinado ao comércio ou armazenamento de fogos de artifício, tampouco que esteja legalmente obrigada a manter estrutura dessa natureza. A execução do espetáculo pode ser realizada mediante logística própria ou por outros meios legalmente admitidos, sem que isso implique a existência de estabelecimento comercial destinado à venda desses produtos.

Ademais, o AVCB destina-se a atestar as condições de segurança contra incêndio e pânico de determinada edificação, constituindo documento vinculado ao imóvel onde determinada atividade é desenvolvida, e não à capacidade técnica ou operacional da empresa para executar o objeto licitado.

Assim, a exigência do referido documento não guarda pertinência direta com a contratação pretendida nem se mostra cabível como requisito de habilitação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, podendo, inclusive, restringir injustificadamente a competitividade do certame ao impor obrigação relacionada a atividade diversa daquela efetivamente contratada.

II.VII. ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO EMITIDO PELA DIVISÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA SEDE DA EMPRESA.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

A impugnante requer a inclusão, como requisito de habilitação, de Alvará para Realização de Show Pirotécnico expedido pela Divisão de Produtos Controlados da Polícia Civil do Estado da sede da empresa.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque o referido alvará não constitui autorização permanente para o exercício da atividade empresarial, mas licença específica expedida para cada evento, cuja emissão depende da análise de elementos como o local, a data, o horário, a quantidade e o tipo de artefatos pirotécnicos empregados, bem como das condições de segurança da apresentação.

Desse modo, trata-se de documento cuja expedição somente é possível após a definição das características do evento, inexistindo viabilidade jurídica para sua apresentação na fase de habilitação, momento em que tais informações ainda não se encontram plenamente definidas.

Cumprе destacar, ainda, que a presente licitação será realizada pelo Sistema de Registro de Preços, em que a Administração poderá, conforme sua conveniência e necessidade, celebrar uma ou diversas contratações ao longo da vigência da ata, inexistindo obrigação de contratação dos quantitativos estimados. Nesse contexto, mostra-se ainda mais inadequada a exigência do referido alvará na fase de habilitação, uma vez que sequer é possível definir, nesse momento, os eventos que serão efetivamente realizados e, por consequência, obter a licença específica correspondente.

Ademais, verifica-se que a própria minuta contratual já contempla mecanismos suficientes para assegurar que a futura contratada atue em conformidade com a legislação aplicável. Vejamos:

2.4 Os produtos deverão possuir certificação e estar em conformidade com as normas técnicas e regulamentações aplicáveis, especialmente no que se refere à comercialização e utilização de fogos de artifício de baixo ruído;

2.5 A empresa contratada deverá possuir todas as licenças e autorizações necessárias junto aos órgãos competentes para o exercício da atividade, incluindo autorização para comercialização de produtos controlados; e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.12 Apresentar toda documentação exigida pelos órgãos de fiscalização, necessária para a plena realização da apresentação;

Assim, sua exigência como requisito de habilitação mostra-se incompatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não se destina à comprovação da capacidade técnica ou operacional do licitante, mas à autorização para a realização de um espetáculo específico, cuja obtenção já foi adequadamente prevista como obrigação da futura contratada durante a execução do contrato.

II.VIII. ALVARÁ PARA COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EMITIDO PELA DIVISÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA SEDE DA EMPRESA.

Também não merece acolhimento a pretensão de exigir Alvará para Comércio de Fogos de Artifício expedido pela Divisão de Produtos Controlados da Polícia Civil do Estado da sede da empresa.

Conforme já destacado, o objeto da presente contratação consiste na prestação de serviço especializado de execução de espetáculo pirotécnico, e não na aquisição de fogos de artifício ou na contratação de empresa para o exercício da atividade de comércio desses produtos.

Embora a contratada utilize artefatos pirotécnicos na execução do espetáculo, a comercialização desses materiais constitui atividade acessória e interna à sua cadeia operacional, não correspondendo ao objeto da contratação administrativa. Assim, a aptidão para executar o serviço licitado não se confunde com a autorização para exercer atividade comercial de fogos de artifício.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação devem restringir-se aos documentos estritamente necessários para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto contratual, sendo vedada a imposição de requisitos sem pertinência direta com a contratação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

Desse modo, a exigência de Alvará para Comércio de Fogos de Artifício não se revela indispensável à comprovação da capacidade técnica ou operacional da futura contratada para a realização do espetáculo pirotécnico, razão pela qual sua inclusão no edital configuraria exigência desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade do certame.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa **FOGOS ARSENAL**, tão somente para incluir, no instrumento convocatório, a exigência de apresentação do Certificado de Registro expedido pelo Exército Brasileiro, compatível com as atividades inerentes ao objeto da contratação, mantendo-se inalteradas as demais disposições editalícias, pelos fundamentos expostos neste parecer, observando-se o prazo para nova divulgação do edital.

É o Parecer, que submeto à apreciação superior.

Ivinhema/MS, 02 de julho de 2026.

MARCELO ANTONIO BALDUINO
OAB/MS 9.574